



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

**RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CRIOLA
PROPAGANDA LTDA.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa CRIOLA PROPAGANDA LTDA em face a habilitação da empresa EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

A recorrente pleiteia que

seja conhecido o presente recurso e, no mérito julgado procedente, para inabilitar a empresa EXECUTIVA AGENCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 08.060.544/0001-50, do respectivo certame licitatório, nos termos do art. 27, da Lei nº 8.666/93, e cláusula 7.6. do Edital.

A íntegra do recurso encontra-se acostado aos autos processuais, doc. fls. 2.611/2.612.

Em suas contrarrazões, a empresa EXECUTIVA AGENCIA DE COMUNICAÇÃO, fls. 2.617/2.623, sustenta

... a manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação com o consequente não provimento do recurso interposto pela CRIOLA PROPAGANDA LTDA.

Em breves palavras, é o relatório.

II – DO EXAME DAS ALEGAÇÕES

Concorrência Pública Nacional nº 01/2023, que tem por objeto Contratação de 04 (quatro) Agências de Publicidade para executar os serviços de propaganda e comunicação digital,

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

incluindo estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas publicitárias institucionais e mercadológicas para as ações, serviços, obras, eventos internos e externos, divulgações de caráter legal, educativo, informativo ou de orientação social da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, controle das inserções publicitárias (mídias contratadas) nos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, TV, rádio, dentre outros, conforme descrições e condições contidas no Anexo I (Briefing).

Inicialmente, gostaríamos de esclarecer o apontamento registrado na Ata da quarta sessão pelo representante da recorrente que fez constar em ata *“a empresa apresentou recurso de dezesseis páginas contra a decisão da subcomissão técnica e que até a presente data não houve manifestação quanto ao recurso apresentado e que estranhou a abertura da sessão para análise dos documentos de habilitação sem a referida resposta sobre os questionamentos técnicos.”*

Em que pese o registro da empresa CRIOLA PROPAGANDA no qual menciona que a administração não se pronunciou em um de seus recursos já mencionado. Faço constar que o procedimento licitatório é regido por fases e que todas as fases (recursos/impugnações/questionamentos) recebidos por esta CPL, tempestivamente, foram respeitados e respondidos.

Em verdade que, à empresa CRIOLA PROPAGANDA, no dia 22 de junho de 2023, encaminhou por e-mail um arquivo de nome “chamo o feito a ordem” sobrepondo a resposta dada pela Subcomissão Técnica ao recurso interposto na fase de julgamento das propostas técnicas.

Ou seja, para simples compreensão, a recorrente apresentou recurso da análise da proposta técnica, o que foi devidamente respondido. Em seguida, a mesma impetrou um segundo documento de forma intempestiva denominado de “CHAMO FEITO A



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

ORDEM”, onde esperava que a CPL, sem subsidio da Subcomissão, fosse reformar sua decisão.

In casu, apesar da intempestividade e não cabimento de mais algum tipo do recurso administrativo naquele momento, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal e zelo a administração pública, o documento foi devidamente juntado aos autos e submetido a Procuradoria-Geral da Casa Legislativa para apreciação.

Em resposta, o Senhor Procurador entendeu da impossibilidade de reanálise do recurso, fls. 2.039/2.051, o que foi ratificado pela Diretoria-Geral, fls. 2.052.

Cabe ressaltar que, para que um recurso seja considerado “válido”, é necessário preencher requisitos uma série de formalidades, além de ser direcionado corretamente. Sabemos que exercício de petição serve para assegurar aos licitantes o direito de recorrer contra os atos praticados pela Administração, dessa forma, a LICITANTE manifesta SEU INCONFORMISMO para defender seus interesses. Assim, trata-se do exercício previsto na Constituição Federal e que fundamenta a existência dos recursos administrativos.

Portanto, não ocorreu abertura dos envelopes de habilitação sem respostas dos recursos apresentados tempestivamente.

Passaremos a discorrer quanto ao recurso da fase de habilitação.

Para dirimir a controvérsia jurídica, os autos foram encaminhados à Divisão de Licitações e Contratos da Procuradoria Administrativa que se manifestou da seguinte forma:

PARECER JURÍDICO Nº 202/2023
PROCESSO Nº: 3690/2022

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: Consulta quanto a recurso formulado em licitação

EMENTA:

Direito Administrativo. Processo Licitatório. Recurso quanto ao julgamento da fase de habilitação. Concorrência nº 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas em serviços de propaganda e comunicação digital (agências de publicidade). Assessoramento jurídico suscitado pela Comissão de Licitação. Art. 53, §2º, IV, da Resolução-ALRN nº 090/2017.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de consulta suscitada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações quanto ao recurso apresentado às fls. 2.611/2.612 pela licitante CRIOLA PROPAGANDA LTDA.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso pela empresa EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. às fls. 2.617/2.625.

É o que importa relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a Resolução-ALRN nº 090/2017, este órgão de assessoramento jurídico possui competência para, uma vez demandado, assistir juridicamente a Comissão Permanente de Licitações, inclusive quanto a recursos interpostos nos procedimentos licitatórios:

Art. 53. A Procuradoria Administrativa compõe-se de:

[...]

§2º A Divisão de Licitações e Contratos é responsável pela consultoria e pelo assessoramento jurídico em matérias relativas a licitações, contratos, convênios e outros ajustes, competindo-



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

lhe:

[...]

III – assistir juridicamente à Comissão Permanente de Licitações, quando demandada;

IV – assessorar o Presidente da Comissão Permanente de Licitações em caso de recursos ou impugnações de editais;

Dessa forma, suscitada a assistência pela Divisão de Licitações acerca de recursos/impugnações interpostos no âmbito de processo licitatório, procede-se à análise jurídica na sequência.

A licitação para contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda obedece às regras específicas da Lei nº 12.232/2010 com aplicação, no que couber, também da Lei nº 8.666/93.

De acordo com a Lei nº 12.232/2010, há momentos distintos em que é dada a oportunidade de os licitantes apresentarem recursos quanto aos julgamentos realizados, uma vez que o próprio procedimento licitatório é constituído de etapas distintas: uma para análise da proposta técnica pela subcomissão técnica, outra com o julgamento das propostas de preços e, por fim, a análise dos documentos de habilitação. Nesse sentido, veja-se a redação dos seguintes dispositivos legais:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

[...]

§4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

seguinte procedimento:

[...]

VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IX - abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas licitações do tipo “melhor técnica”, e ao disposto no § 2º do art. 46 da mesma Lei, nas licitações do tipo “técnica e preço”;

X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XI - convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;

XIII - decisão quanto à habilitação ou inhabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I do art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

O dispositivo da Lei nº 8.666/93 mencionado é o que trata do direito dos licitantes de interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na

26



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

No caso, trata-se de recurso quanto ao resultado do julgamento quanto à habilitação, apresentado pela licitante CRIOLA PROPAGANDA LTDA. argumentando que a licitante EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. deixou de apresentar documento exigido pelo edital (Certidão de Execução Patrimonial) e apresentou documento vencido (Certidão de Falência e Concordata), razão pela qual deveria ser inabilitada.

Nas suas contrarrazões, a licitante EXECUTIVA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. alega que a certidão de falência e concordata venceu apenas 2 (dois) dias antes da sessão de habilitação e que não é exigível a certidão de execução patrimonial, de modo que sua inabilitação seria desarrazoada.

A Lei nº 12.232/2010 não dispõe especificamente quanto à apresentação de documentos e possibilidade de saneamento no caso de não apresentou ou, ainda, de apresentação com erros ou falhar. A Lei nº 8.666/93, aplicável de forma complementar, dispõe o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

originariamente da proposta.

Ou seja, o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 permite que seja adotada diligência voltada ao esclarecimento ou complementação da instrução do processo, mas veda que seja posteriormente juntado documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

No caso, a licitante apresentou certidão de falência e concordata, com data de 20/06/2023 e validade de 30 dias, expirando o prazo de validade, portanto, em 19/07/2023. A sessão de habilitação ocorre em 21/07/2023. Logo, a certidão foi apresentada, mas venceu antes do julgamento da habilitação.

De acordo com o a norma do §3º do art. 43, é possível esclarecer ou complementar documentos que instruem o processo. A vedação de inclusão posterior de documentos, que deveriam constar inicialmente do processo, deve ser interpretada, porém, com temperamentos.

É que uma aplicação absoluta dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório poderia levar à conclusão de que, em nenhuma hipótese, poderia ser sanada alguma irregularidade por meio da juntada posterior de documentos. Portanto, tais princípios devem ser ponderados, no caso concreto, com o princípio do interesse público, sob a ótica da obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração, desde que não seja ferida a isonomia entre os praticantes.

Cite-se, nesse sentido, os seguintes entendimentos do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - Acórdão nº 1211/2021-Plenário)

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. INABILITAÇÃO INDEVIDA. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR E REALIZAÇÃO DE OITIVAS. ANÁLISE DOS ELEMENTOS REMETIDOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ASSINATURA DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DO CERTAME À FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CIÊNCIAS. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - Acórdão nº 2.673/2021-Plenário)

Dito isto, entende-se que no caso, seria permitido à Comissão de Licitações promover diligências voltadas ao saneamento processual, de modo a permitir à licitante a renovação da emissão de certidão de falência e concordata, ainda mais considerando que a certidão venceu apenas 2 (dois) dias antes da sessão de habilitação, de modo que seria desarrazoado imaginar que, nesse período exíguo, a licitante tivesse a sua falência decretada ou recuperação judicial declarada.

Prosseguindo, tem-se que também assiste razão à recorrida quando alega que a certidão de execução patrimonial não seria



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

exigível.

Em que a pese a redação da alínea “c” do item 7.4 do Edital dar a entender que se trata de um só documento, trata-se de certidões distintas que, por lei, não precisam ser apresentadas concomitantemente, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, **ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

Trata-se, inclusive, de certidão exigível no caso de pessoa física. Logo, não se mostra razoável a inabilitação da licitante recorrida também nesse aspecto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, §2º, IV, da Resolução ALRN n.º 090/2017, responde-se à consulta realizada pela Divisão de Licitações, na forma exposta neste parecer, retornando-se os autos à Comissão Permanente de Licitações para prosseguir com a licitação após o saneamento devido.

Esse é o entendimento, que se submete à elevada apreciação.

Natal/RN, 11 de agosto de 2023.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

THIAGO KERENSKY DE MORAIS COUTO

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Reitero que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Como bem asseverado no parecer jurídico acima transcrito, encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União a possibilidade de saneamento por meio de diligência. Faculdade prevista no art. 43, da Lei nº 8.666/1993.

Por meio do Acórdão ACÓRDÃO 2443/2021 – PLENÁRIO, o TCU entendeu que:

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das

fr

mb



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; (grifei)

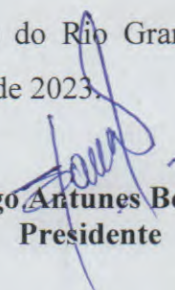
Portanto, em alinhamento com o entendimento do TCU, acolhemos os fundamentos expostos nas contrarrazões e no Parecer Jurídico.

III - CONCLUSÃO

Frente ao exposto, considerando os princípios que regem as licitações públicas, em especial o do formalismo moderado, esta Comissão manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa CRIOLA PROPAGANDA, para no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO.

SUGIRIMOS que a Autoridade Superior julgue IMPROCEDENTE os pedidos da recorrente.

Asssembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Sala da Divisão de Licitações, em Natal, 21 de agosto de 2023.


Thiago Antunes Bezerra
Presidente



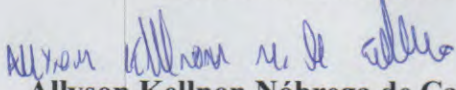
DIVISÃO DE LICITAÇÕES/ALRN

Proc. 3.690/2022

Fls. 2646

Rub. 4

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE COMPRAS E PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**


Allyson Kellnon Nóbrega de Carvalho
Membro


Fábio Costa Fonsêca
Membro

